



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000849-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, conheceram em parte.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37391

AGRV. Nº: 2000849-64.2025.8.26.0000

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

AGTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGDO.: FILIPE SILVA BAPTISTA, REPRESENTADO PELO PAI

Agravo de instrumento – Obrigação de fazer - Prestação de serviço - Perfil em rede social – Deferimento de tutela de urgência (remoção de certo perfil “e de quaisquer outros perfis que, ao longo da instrução, venham a ser identificados como responsáveis pelo uso indevido e criminoso da imagem e dos dados pessoais do requerente” e de fornecimento de “informações cadastrais e técnicas relacionadas” ao primeiro perfil em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00) - O efetivo cumprimento da obrigação de fornecer dados é questão a ser analisado primeiro pelo r. Juízo de origem – Por ora, razoável a manutenção da previsão de astreintes em caso de descumprimento - Incontroverso que é necessária a prévia indicação de URL para a remoção de perfil que utilize indevidamente a imagem do autor – Com razão o agravante neste ponto – Dá-se parcial provimento ao recurso, conhecido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer (prestação de serviço/perfil em rede social) proposta por Filipe Silva Baptista, representado pelo pai, em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., deferiu tutela de urgência e determinou a remoção de certo perfil “e de quaisquer outros perfis que, ao longo

da instrução, venham a ser identificados como responsáveis pelo uso indevido e criminoso da imagem e dos dados pessoais do requerente” e o fornecimento de “informações cadastrais e técnicas relacionadas” ao primeiro perfil em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Recorre o réu.

Diz que se insurge contra a segunda parte da determinação e que “o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram **não estão legalmente obrigados a monitorar conteúdos similares, quiçá realizar juízos de valor além dos de eventual violação às políticas dos provedores**” (sic) (negrito e grifo no original) (fls. 4/5). Alega que é necessária prévia indicação de URL e análise pelo Poder Judiciário antes da remoção de perfil. Afirma que o “Provedor de Serviço Instagram” forneceu “**relatório com todos os dados eventualmente disponíveis**” sobre determinada conta e que, por isso, a obrigação deve ser declarada resolvida “dada a absoluta **impossibilidade de cumprimento** decorrente da não localização das contas reclamadas no serviço Instagram” (negrito no original) (fls. 17). Pede o afastamento das *astreintes*, pois houve “o cumprimento na máxima extensão possível” em relação ao fornecimento de informações (fls. 20).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 47/53.

A Procuradoria de Justiça entende que o recurso deve ser conhecido em parte e opina pelo parcial provimento (necessidade de fornecimento da URL específica para remoção, com manutenção das *astreintes*).

É o relatório.

O autor diz que sofre de “doença rara e extremamente

grave” e que necessita de determinado medicamento (“Eleviys”), *“fabricado exclusivamente nos Estados Unidos, com custo estimado em R\$ 17 milhões”* (fls. 4 dos originais).

Narra que o c. STF determinou a suspensão de todas as ações judiciais para a disponibilização desse medicamento, ainda não aprovado pela Anvisa, pelo SUS (fls. 4 dos originais).

Por isso, iniciou uma *“campanha de arrecadação de fundos”* em rede social, *“especialmente o Instagram”* (fls. 4 dos originais).

Afirma que em 28/11/2024 teve ciência, por seguidores de sua página oficial, de que um *“perfil paralelo e possivelmente criminoso”* foi criado no Facebook (“Ajuda Solidária”) utilizando suas fotos e a de seus pais solicitando doações (fls. 4 dos originais).

Argumenta que buscou solução junto ao Instagram e ao Facebook, sem sucesso, e que seu pai pediu providências para a polícia (fls. 5 dos originais).

Pleiteia a exclusão do perfil “Ajuda Solidária” e informações sobre os responsáveis para viabilizar medidas cíveis e criminais.

Foi fornecido um link do Facebook e um do Instagram desse perfil (fls. 7 dos originais).

O Facebook afirma nas razões deste recurso que indisponibilizou o conteúdo dessas *“URLs já indicadas”* e apresentou *“todos os dados disponíveis”* (fls. 4).

Entende que *“a obrigação fica resolvida, dada a absoluta impossibilidade de cumprimento decorrente da não localização das contas reclamadas*

no serviço Instagram” (no caso, a conta “@ajuda5780”) (negrito no original) (fls. 17).

Em razão disso, pede exclusão das *astreintes* pelo *“cumprimento na máxima extensão possível da ordem”* (fls. 20)

Essas questões devem ser analisadas primeiro pelo r. Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Prejudicado, assim, o seu conhecimento.

Por ora, razoável a manutenção da previsão de *astreintes* para o caso de injustificado descumprimento da tutela de urgência.

Nas contrarrazões, o autor reconhece que é necessária a indicação de URL para a remoção de perfis que utilizam indevidamente sua imagem e condição (fls. 49).

Portanto, com razão o Facebook neste ponto.

Os dispositivos legais mencionados nas razões e contrarrazões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, conhece-se em parte do recurso para lhe dar parcial provimento para estabelecer a necessidade de prévia indicação da URL para a remoção de perfil que utilize indevidamente a imagem do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora